



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.721069/2012-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.569 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fl. 1075-1096, interposto em face do Acórdão n.º 10-44.764 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre (RS), f. 1060-1070, com ciência ao sujeito passivo em 09/07/2013, fls. 1073, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad nº 51.006.773-5, do qual o sujeito passivo teve ciência pessoal em 23/05/2012, fls. 6.

O lançamento refere-se à glosa de valores indevidamente compensados pelo Município em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nas competências 11/2009 a 07/2010, relacionados a:

a) cotas patronais indevidamente recolhidas sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo com base na alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, que são objeto da Ação Ordinária nº 2008.71.15.001342-8, cuja decisão ainda não transitou em julgado;

b) verbas salariais que o sujeito passivo entendia não serem integrantes da base de cálculo do Regime Geral da Previdência Social (horas extras 50%, horas extras 100%, 1/3 férias, férias média 1/3 e férias abono pecuniário), sendo que as contribuições incidentes sobre essas verbas não foram recolhidas.

c) diferença de contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, correspondente à diferença entre a alíquota de 1%, declarada pelo contribuinte, e a devida de 2%.

A Municipalidade apresentou impugnação, fls. 89-107, solicitando a desconstituição do crédito tributário, cujos pontos controvertidos são: **a)** com base na IN MPS/SRP nº 15/2006, é permitida a compensação de recolhimentos indevidos de contribuições declaradas inconstitucionais, incidentes sobre a remuneração de agentes políticos (art. 12, "h", I, da Lei 8.212/91); **b)** são indevidos os pagamentos incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, adicional de horas extras, férias proporcionais indenizadas e abono pecuniário, cujos valores estão demonstrados em planilha que anexa; **c)** a atividade preponderante do Município é a administrativa, de modo que deve recolher o SAT/RAT em sua alíquota mínima de 1%; **d)** o extrato "CCORGFIP", emitido pela própria Receita Federal, demonstra a existência de créditos tributários em favor do contribuinte.

A DRJ julgou improcedente a impugnação com base nos seguintes fundamentos: **a)** o relatório fiscal contém descrição suficiente dos fundamentos do lançamento; **b)** a compensação é indevida porque ocorreu antes do trânsito em julgado da ação judicial impetrada pelo Município, pleiteando repetição do indébito relativo à contribuição incidente sobre a remuneração dos agentes políticos, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 170-A do CTN; **c)** o Município não comprovou que ofereceu à tributação as parcelas pagas a título de férias indenizadas e abono de férias, deixando de **comprovar suposto crédito decorrente de recolhimento indevido sobre essas parcelas;** **d)** incide

contribuição previdenciária sobre horas extras e o terço constitucional de férias; e) a ação judicial do Município, que discutia a alíquota SAT/GILRAT, refere-se ao período de 1994 a 1999, não incluído no lançamento; para o período de 09/2009 a 13/2009, a alíquota devida ao GILRAT é de 2% com base no art. 202- A do RPS/99, e, a partir de 01/2010, é de 0,83, considerando o FAP aplicável, mas os valores pagos a maior, a partir de 01/2010, foram compensados pelo Município com seus débitos apurados nas competências 10/2010 a 11/2010, de modo que não existe crédito em favor do contribuinte a título de GILRAT; f) o crédito do contribuinte consignado no relatório CCORGFIP não é certo e líquido.

Em 08/08/2013, o Município autuado, representado por advogado qualificado nos autos, interpôs recurso, f. 271-276, solicitando o cancelamento do crédito tributário, ou, alternativamente, o sobrestamento do julgamento da exigência relacionada ao adicional de horas extras e ao terço constitucional de férias, apresentando os seguintes argumentos:

Em preliminar, alega invalidade do lançamento tributário por cerceamento de defesa, considerando que no relatório fiscal não há suficiente descrição da conduta imputada ao sujeito passivo, contrariando o disposto no art. 10, III, do Decreto 70.235/72;

No mérito, sustenta que não houve renúncia à via administrativa, uma vez que o pedido da Ação Ordinária nº 2008.71.15.001342-8/RS, impetrada pelo Município, não é a compensação das contribuições recolhidas a título de remuneração dos agentes políticos, com base no art. 12, I, "h", da Lei 8.212/91, declaradas inconstitucional, mas sim, a suspensão do recolhimento dos valores a esse título, e que a compensação é autorizada pela IN MPS/SRP 15/2006, não havendo necessidade de aguardar o trânsito em julgado da ação judicial.

Argumenta que as verbas denominadas de adicional de horas extras, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias possuem natureza indenizatória e são objeto do RE nº 593.068-8/SC, com repercussão geral reconhecida, motivo pelo qual cabe o sobrestamento do julgamento deste processo, em relação a essas rubricas, com base nos §§ 1º e 2º do art. 62-A do RICARF.

Afirma que a sua atividade preponderante é meramente burocrática (administração e ensino), a qual equivaleria ao grau de risco de acidente de trabalho leve, com alíquota de 1%, e que o enquadramento diferenciado da Administração Pública em Geral no grau de risco médio, com alíquota de 2%, independentemente da sua atividade preponderante, como ocorre com a atividade privada, fere o princípio constitucional da isonomia e da legalidade, pois contraria o art. 22, II, da Lei 8.212/91, conforme jurisprudência citada.

Cita decisão judicial em processo no qual é parte, reconhecendo o enquadramento na alíquota SAT de 1%, no período de 1994 a 1999.

Alega que o seu direito creditório, decorrente de recolhimentos superiores aos valores declarados em GFIP, está comprovado por meio do relatório CCORGFIP.

Pede a desconstituição do crédito tributário, ou, alternativamente, o sobrestamento do julgamento da parte relativa ao adicional de horas extras e ao terço constitucional de férias, com homologação dos demais valores compensados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Pedido de diligência

Dentre os argumentos do Recorrente, destaco a alegação de direito creditório decorrente de diferenças entre o valor declarado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e o valor recolhido em Guia da Previdência Social (GPS), conforme demonstrado no relatório CCORGFIP, fls. 61 e 1041-1052, no período intermitente de 03/2005 a 05/2012, conforme planilha de fls. 1054-1055, sendo que o Recorrente afirma que parte desses valores foram compensados com suas dívidas confessadas em GFIP, nas competências 11/2009 a 11/2011, conforme demonstrado na planilha de fls. 960, o que também é objeto de glosa neste lançamento.

Cabe mencionar que constitui ônus do sujeito passivo vincular os pagamentos aos fatos geradores mediante correta informação em GFIP. Entretanto, se pagamentos existirem que não estão vinculados a fatos geradores, esses podem ser considerados indébitos, passíveis de compensação pelo contribuinte dentro do prazo prescricional.

Diante do exposto, entendo que o processo não está em condições de ser apreciado, carecendo, antes, de manifestação motivada e conclusiva da autoridade lançadora quanto ao aqui exposto, mediante esclarecimento dos seguintes pontos:

a) informar se as GFIPs do período foram retificadas, passando a contemplar os fatos geradores objeto do recolhimento a maior. Em caso afirmativo, esclarecer se subsistem recolhimentos a maior do que o declarado na GFIP retificadora.

b) informar se há diferenças entre GFIP e GPS que foram objeto de compensação pela Recorrente. Em caso afirmativo, demonstrar, para cada competência da compensação, o período do indébito e o valor compensado.

c) informar se o recolhimento em valor superior ao declarado foi aproveitado para redução do valor glosado neste auto de infração, em outro lançamento tributário ou foi objeto de pedido de restituição.

d) se for o caso de se aproveitar este específico crédito do contribuinte para reduzir o valor glosado da compensação, elaborar planilha de valores demonstrando, por competência, o crédito do contribuinte a ser considerado e o valor retificado da glosa.

Em suma, a autoridade fiscal deverá examinar os documentos apresentados, elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, inclusive prestando informações adicionais e juntando documentos que entender necessários, intimar a interessada do relatório da diligência e conceder prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões.

Processo nº 11070.721069/2012-13
Resolução nº **2301-000.569**

S2-C3T1
Fl. 1.119

Conclusão

Com base no exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Luciana de Souza Espíndola Reis

CÓPIA